



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2299255-73.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., são agravados HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS e JOSIANE DA SILVA XAVIER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2299255-73.2024.8.26.0000

Origem: **Foro Central Cível/5ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Gustavo Coube de Carvalho

Recorrente: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Recorrida: **Henrique Batista dos Santos, Josiane da Silva Xavier**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00707

Agravo de instrumento. Decisão que deferiu em parte tutela de urgência, para determinar o fornecimento dos registros eletrônicos de acesso (endereços IP e horários UTC) de conta de WhatsApp utilizada em fraude. Recurso da rede social ré. Rejeição.

Preliminar de ausência de interesse recursal. Preliminar em contraminuta. Cabimento do agravo. Art. 1.015, inc. I, do Código de Processo Civil. A questão relativa à ilegitimidade passiva da ré será apreciada neste recurso apenas em cognição sumária, não exauriente, sem prejuízo da posterior análise da questão, de forma aprofundada, pelo nobre Juízo “a quo”. Nesse sentido: **Agravo de Instrumento 2227369-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024. Preliminar rejeitada.**

Ilegitimidade passiva. Legítima a agravante para representar o WhatsApp LLC no Brasil, pois ambas as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico e a empresa norte-americana não possui sede no Brasil. Precedentes desta Câmara e do STJ (**AgRg no REsp 1982698/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/03/2022**).

Interesse processual da autora. Parte do golpe efetuado contra a autora se deu no aplicativo pertencente ao grupo econômico da agravante, sendo inafastável o interesse da parte em conhecer os dados inerentes a quaisquer um deles para conhecer os responsáveis pela fraude perpetrada em seu desproveito.

Incidência da jurisdição brasileira à usuários estrangeiros. Parte do evento delituoso ocorreu em território nacional. Incidência verificada. Art. 11, § 2º, da Lei nº 12.965/2014. Basta que um dos terminais esteja localizado no Brasil para que haja a incidência da jurisdição brasileira e, conseqüentemente, a viabilidade do

requerimento da demandante e a possibilidade de fornecimento dos referidos dados pela empresa brasileira.

Astreintes. Multa cominatória diária fixada em R\$ 200,00, limitada a R\$ 10.000,00. Valores albergados pelo critério de razoabilidade. Matéria em linha limítrofe ao truísmo: basta a parte cumprir a decisão judicial que não terá de pagar absolutamente nada. O STJ advertiu quanto à necessidade da postura ativa do devedor para afastar ou atenuar a multa: "*Multa cominatória. Valor exorbitante. Desproporcionalidade. Valor acumulado. Possibilidade de revisão. Exigência de postura ativa do devedor. Sucessivas revisões. Impossibilidade. Preclusão consumativa.*" (EAREsp 1.766.665-RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, por maioria, j. 3/4/2024). Precedentes desta Colenda Câmara em casos parelhos. **Recurso desprovido.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que deferiu, em parte, tutela de urgência para determinar ao réu o fornecimento dos registros eletrônicos de acesso ao aplicativo (endereços IP e horários UTC) no período de 19/05/2024 a 21/05/2024, da linha telefônica descrita na inicial (fls. 205 da origem), integrada pela decisão de fls. 312, que fixou multa de R\$200,00 por dia, limitada inicialmente a R\$10.000,00, lançadas em *ação de obrigação de fazer* (parte autora alega que foi vítima de golpe, no qual os estelionatários a convenceram a realizar diversos pagamentos para contas bancárias indicadas, sob o pretexto de realizar trabalho comissionado com base nos valores transferidos).

Sustenta o réu, ora agravante, que: a) a responsável pelos dados é a empresa norte-americana *Whatsapp LLC*; b) falta aos agravados interesse processual, pois eles já possuem os dados necessários dos beneficiários das transações; c) os dados podem ser obtidos perante o provedor do aplicativo Telegram, "*já que todo o histórico do golpe, com exceção do primeiro contato, ocorreu por meio daquele aplicativo*"; d) o usuário do aplicativo *WhatsApp* vinculado ao número de telefone indicado utiliza linha telefônica com código de discagem internacional +91 (Índia), de modo que, "*por se tratar de usuário situado fora da jurisdição brasileira, eventual ordem judicial a ele relacionada implicaria a inobservância do princípio da territorialidade da jurisdição, inerente ao princípio da*

soberania, notadamente a regra processual elencada nos artigos 16 e 21 do Código de Processo Civil"; e) não há como se impor penalidades, pois a providência pleiteada "é de inviável cumprimento ao Facebook Brasil, pois, como a conta discriminada na inicial e decisão é número de telefone estrangeiro e não estão sob a jurisdição brasileira, também não há obrigação legal de guarda e fornecimento de registros de acesso referentes a referidos número"; f) a multa ultrapassa o valor do interesse jurídico em discussão e reverterá em benefício dos agravados; g) a multa, caso não afastada, deve ser reduzida.

Com base nisso, pleiteou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 49/51).

Contraminuta a fls. 54/65, com preliminar de ausência de interesse recursal da parte agravante.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 17/18).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **não** comporta provimento.

Preliminar de ausência de interesse recursal (fls. 56/57).

Ante a discordância da ré em relação à decisão que deferiu a tutela de urgência, e considerando que a r. decisão agravada permite a obtenção de posição mais favorável pela via recursal, nos termos do art. 1.015, inc. I, do Código de Processo Civil, plenamente demonstrado o interesse da ré em interpor o presente agravo de instrumento.

Rejeito, pois a preliminar suscitada.

Noutro giro, a legitimidade passiva da ré será apreciada neste recurso apenas em cognição sumária, não exauriente, sem prejuízo da posterior análise da questão, de forma aprofundada, pelo nobre Juízo "a quo". Nessa linha, esta Colenda Câmara já decidiu:

"Em primeiro lugar, delimita-se o objeto do recurso à esfera restrita da decisão agravada. Por isso, as alegações referentes à legitimidade e condições da ação em relação ao agravante serão analisadas restritivamente, apenas no que toca à concessão da medida, ressalvado o ulterior julgamento das questões na sentença a ser proferida pelo juízo de origem.

2.1. O agravante Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, com estabelecimento no Brasil,

é parte legítima para representar os interesses e responder pelas obrigações de WhatsApp LLC, tendo em vista que ambas as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico, e o próprio agravante informou que o WhatsApp LLC não possui sede no Brasil. [...]" (Agravamento de Instrumento 2227369-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024).

Legitimidade passiva da ré.

Com efeito, a rede social agravante Facebook Serviços Online do Brasil Ltda é parte legítima para representar os interesses e responder pelas obrigações da empresa norte-americana WhatsApp LLC, tendo em vista que ambas as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico e a última não possui sede em território nacional (nesse sentido: *Agravamento de Instrumento 2236953-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Agravamento de Instrumento 2250103-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2024; Agravamento de Instrumento 2062755-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024).*

Nos mesmos termos já decidiu o STJ:

"RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO DE DADOS. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE POR DECISÕES DO STF. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPC AO PROCESSO PENAL. MULTA DIÁRIA E PODER GERAL DE CAUTELA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. MEDIDAS CONSTRITIVAS SOBRE O PATRIMÔNIO DE TERCEIROS. BACEN-JUD E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO POSTERGADO. ANÁLISE ESPECÍFICA DO CASO CONCRETO. CUMPRIMENTO INTEGRAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

2. O Facebook Brasil é parte legítima para representar, nos Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc.

"Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo 'pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou

Agravamento de Instrumento nº 2299255-73.2024.8.26.0000 (HASM)

sucursal aberta ou instalada no Brasil' e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o 'gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo'. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões "filial, agência ou sucursal" não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação." (HDE 410/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2019, DJe 26/11/2019). A regras advinda do precedente não deve, no caso concreto, ficar restrita à possibilidade de citação e intimação, sem possibilitar a cominação de multa. Interpretação restritiva tornaria inócua a previsão legal, pois, uma vez intimada, bastaria à representante nada fazer. Portanto, a possibilidade das astreintes revela-se imperiosa até para que se dê sentido ao dispositivo.

[...]

4. Agravo regimental não provido." **[destaquei]**

(AgRg no REsp 1982698/DF, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/03/2022).

Do interesse processual da autora.

É manifesto o interesse da parte autora em identificar os responsáveis pela fraude perpetrada, sendo essencial a intervenção do Poder Judiciário para a obtenção dos referidos dados, protegidos por sigilo.

E conforme a narrativa da inicial, a autora foi contactada através do aplicativo *Whatsapp*, através do qual um dos fraudadores teria se apresentado como potencial empregador da agravada e, então, encaminhado a acionante para negociação em outro aplicativo (fls. 02 da origem).

Desta forma, conquanto parte da empreitada delituosa tenha ocorrido em outra plataforma, é certo que a gênese do golpe se deu no aplicativo pertencente ao grupo econômico da agravante, sendo inafastável o interesse da parte em solicitar os dados dos fraudadores que nela atuaram.

Irrelevante se há outro contato de aplicativo distinto também utilizado na fraude, quando demonstrado o direito da parte lesada em conhecer os dados inerentes a quaisquer dos responsáveis pela fraude perpetrada em seu desproveito.

Da incidência da jurisdição brasileira à usuários estrangeiros.

Não se verifica *in casu* ofensa aos limites territoriais da jurisdição brasileira, uma vez que o fato delituoso ocorreu no Brasil, com prejuízo à brasileira e com a utilização de rede social atuante no mercado nacional.

Assim, correta a r. decisão ao determinar o fornecimento dos dados por ela requeridos, sem que isso represente violação do princípio da territorialidade, pois, conquanto parte do acesso tenha se dado por meio de telefone estrangeiro, é inegável que a conexão brasileira também fora utilizada para aproximar a vítima do agente causador do dano.

Dispõe o art. 11, § 2º, da Lei nº 12.965/2014, *in verbis*:

“Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.”

Deste modo, plenamente em compasso com o Marco Civil da Internet o determinado pelo Nobre Juízo *a quo*, pois o § 1º do aludido artigo é cristalino ao dispor que basta que um dos terminais esteja localizado no Brasil para que haja a incidência da jurisdição brasileira e, conseqüentemente, a viabilidade do requerimento da demandante e a possibilidade de fornecimento dos referidos dados pela empresa brasileira, pertencente ao mesmo conglomerado de empresas da agravante.

Da multa.

No tocante às astreintes fixadas, como é primário, a agravante não precisa pagar absolutamente nada. Basta para tanto o simples cumprimento da decisão judicial. É questão que avança pelas fronteiras do truísmo, mas ainda assim, repetem-se os recursos sobre isso. Ademais, o valor da multa diária arbitrada, de R\$ 200,00, limitada inicialmente a R\$ 10.000,00, atende perfeitamente o critério da razoabilidade, não se afigurando exorbitante, ao contrário, se coaduna perfeitamente com os valores que vêm sendo

Agravo de Instrumento nº 2299255-73.2024.8.26.0000 (HASM)

arbitrados em casos do gênero.

Lamentavelmente, o comando jurisdicional, tão simples para a agravante e tão importante para a autora da ação, ainda não foi cumprido.

Sob certo ângulo, soa mal a irresignação da parte no tocante ao cumprimento: do ponto de vista objetivo, quer um "abatimento" na sanção aplicada, não para cumprir a decisão judicial, mas ao reverso, para afrontá-la, o que é um contrassenso.

Enquanto o devedor não sinaliza o direcionamento rumo ao cumprimento da obrigação, não pode pretender ser beneficiado com o afastamento ou redução da multa. Recentemente, o STJ advertiu quanto à necessidade da postura ativa do devedor para afastar ou atenuar a multa: "*Multa cominatória. Valor exorbitante. Desproporcionalidade. Valor acumulado. Possibilidade de revisão. Exigência de postura ativa do devedor. Sucessivas revisões. Impossibilidade. Preclusão consumativa.*" **EAREsp 1.766.665-RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Corte Especial, por maioria, julgado em 3/4/2024 (www.stj.jus.br).

Como lecionam **Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery**:

"2. Imposição de multa. Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes, especificamente, não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz."¹

"Não há limites para a fixação da multa, e sua imposição deve ser em valor elevado, para que iniba o devedor com intenção de descumprir a obrigação. O objetivo precípuo das astreintes é compelir o devedor a cumprir a obrigação e sensibiliza-lo de que vale mais a pena cumprir a obrigação do que pagar a pena pecuniária. A limitação da multa nada tem a ver com enriquecimento ilícito do credor, porque não é contraprestação de obrigação, nem tem caráter reparatório. Contudo, parcela significativa da doutrina e da jurisprudência entende que ela não pode ultrapassar o valor da causa, porque isto poderia significar enriquecimento injusto do credor."

¹ **In** Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. RT, S. Paulo, 2015, em comentário 2 ao art. 537 do NCPC.

É necessário ter em mente que as astreintes não têm o papel de enriquecer o credor, mas o de tornar efetivo o comando da decisão judicial. Nessa ordem de ideias, basta que o devedor cumpra a sua obrigação, no tempo e modo estipulados, para não se sujeitar a elas. Todavia, se escolhe o caminho oposto, da afronta, da recalcitrância, deve sofrer as sanções correspondentes.

Em casos parelhos, essa Colenda Câmara teve a oportunidade de decidir:

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar o imediato bloqueio do aplicativo Whatsapp vinculado ao número indicado, a informação dos dados de qualificação do titular do aplicativo e de geolocalização, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. 1. Delimitação do objeto do recurso à esfera restrita da decisão agravada. Análise das preliminares restrita à medida. Reconhecimento, neste momento processual, da legitimidade, possibilidade de cumprimento da ordem e interesse da autora na obtenção das informações, ressalvada a completa apreciação das questões pelo juízo de origem na sentença. 2. Cabimento da multa. Fixação do prazo de cinco dias. Valor da multa é compatível com a obrigação. Estipulação do limite máximo de incidência em R\$ 50.000,00. Recurso parcialmente provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2227369-14.2024.8.26.0000; Relator: Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória urgente - Recurso do réu - Decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória para que o agravante forneça os registros de acesso ao WhatsApp vinculado ao número "+994 40 135 24 56", sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 - Não há ofensa aos limites da jurisdição brasileira, já que o fato ocorreu no Brasil, prejudicando brasileiros, com utilização de plataforma atuante no mercado nacional - Dever legal de fornecer dados que decorre de ordem judicial - Direito do agravado de identificar os fraudadores sobrepõe-se ao direito ao sigilo - Ainda que não houvesse previsão legal, cabe ao juiz colmatar lacunas do Direito - Juiz que tem função criadora na integração de uma nova norma ao ordenamento jurídico - Analogia, costumes e princípios gerais, como a forma de decidir as pendências para as quais inexistam normas específicas - Alegação de impossibilidade ou inviabilidade no cumprimento que não vinga - Agravante que já cumpriu outras decisões do mesmo ordenado - Multa necessária e valor que ainda não foi suficiente para compelir ao cumprimento da obrigação - Recurso desprovido, prejudicado o agravo interno.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2118165-35.2024.8.26.0000; Relator: Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024).

Direito digital e processual civil. Agravo de instrumento. Decisão que concedeu tutela provisória de urgência de fornecimento de dados de acesso e identificação IMEI. Recurso da ré. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de tutela provisória de urgência formulado pela autora em ação de obrigação de fazer, que busca obter dados de acesso e IMEI de conta de WhatsApp vinculada a número utilizado em fraude. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência para que a agravante forneça os

dados solicitados pela agravada, com base no Marco Civil da Internet. III. Razões de decidir 3. Restaram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, quais sejam, a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*) (Art. 300 do CPC) 4. Verifica-se a presença dos requisitos do art. 22 da Lei nº 12.965/2014 e a probabilidade do direito diante da alegação de fraude, via WhatsApp, bem como o perigo de dano irreparável, vez que o prazo de guarda de dados previsto no Marco Civil da Internet é de seis meses e a pretensão da autora agravada visa resguardar as informações acerca da autoria criminosa de ilícito para formar conjunto probatório em processo judicial cível e penal, nos termos do procedimento cível específico. Prazo legal ainda não escoado. 5. Contudo, o pedido de fornecimento de número de identificação IMEI não pode ser acolhido, vez que o IMEI não identifica o proprietário da linha telefônica, mas tão somente o fabricante do dispositivo e o modelo do aparelho móvel, sendo inócua a providência para o fim pretendido. Além disso, a agravada não comprovou que a empresa Facebook exige a informação do IMEI para o cadastro de usuários. 6. A multa fixada em R\$ 500,00 por dia, limitada a 30 dias, mostra-se adequada e proporcional, cumprindo sua função coercitiva para garantir o cumprimento da obrigação judicial imposta na decisão recorrida. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. É cabível a concessão de tutela provisória de urgência para determinar aos provedores de aplicação de internet, o fornecimento de registros de acesso e dados vinculados à conta utilizada em práticas fraudulentas, quando presentes os requisitos do art. 22 da Lei nº 12.965/2014 (Lei do Marco Civil da Internet). 2. Incabível o pedido de fornecimento do IMEI, vez que referido código somente identifica o fabricante do dispositivo e o modelo do aparelho móvel, sendo inócua a providência para o fim pretendido". Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), art. 15, § 3º e art. 22; CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: STJ: REsp: 2092096 SP 2023/0294797-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2232399-98.2022.8.26.0000; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2073933-35.2024.8.26.0000.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2312572-41.2024.8.26.0000; Relator: Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Tutela de urgência – Decisão que indeferiu o pleito liminar de fornecimento de informações de usuário de conta de WhatsApp, pela agravante Facebook – Recurso da autora – Possibilidade – Pretensão que visa resguardar as informações acerca da autoria criminosa do ilícito para formar conjunto probatório em processo judicial cível e penal, nos termos do procedimento cível específico - Presentes os legais para a concessão da tutela - Art. 300 do CPC - Inteligência dos artigos 15 e 22 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) – Prazo legal não escoado – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara – Decisão reformada – Tutela de urgência concedida – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2130493-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024)

Indenização por danos morais. Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência, para que o réu Facebook forneça os endereços de IPs utilizados pela conta do aplicativo WhatsApp em relação a determinado número de celular e específico período, em 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 limitada a R\$

20.000,00. Irresignação do réu calcada essencialmente na ilegitimidade para figurar no polo passivo e consequentemente na impossibilidade de cumprir a ordem do juízo. Descabimento. Firme a jurisprudência recente, oriunda de casos análogos, no sentido da legitimidade do Facebook para responder por informações cadastrais dos usuários do aplicativo WhatsApp (endereços de IPs), porquanto adquirido pelo próprio. Ademais, é bastante provável que o autor da fraude teve acesso aos dados da vítima, pois se utilizou da fotografia do perfil e de sua lista de contatos telefônicos para aplicar o golpe. Desnecessário que haja o descumprimento da obrigação de fazer para que só então seja fixada a pena de multa, cuja natureza é eminentemente coercitiva. Valor condizente com seu escopo e a capacidade econômica do obrigado. - RECURSO DESPROVIDO

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2251311-46.2022.8.26.0000**; **Relator (a): Ramon Mateo Júnior**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/12/2022; Data de Registro: 30/12/2022)

Diante desse quadro, pelo meu voto, *nego provimento* ao recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator